



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.012788/2006-39
Recurso nº 167.321 Voluntário
Acórdão nº 1804-000.100 – 4ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROTEÇÃO AS VÍTIMAS DE
DESABAMENTOS E EXPLOSÕES.
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Obrigações Acessórias

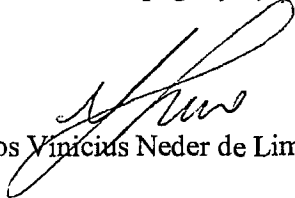
Exercício: 2002

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE
RENDIMENTOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

O instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, não alcança as infrações decorrentes do não-cumprimento de obrigações acessórias autônomas. Cabível a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, mesmo que espontaneamente apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Marcos Vinicius Neder de Lima - Presidente


Selené Ferreira de Moraes – Redatora *Ad Hoc*

EDITADO EM: 04/10/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima, Selene Ferreira de Moraes, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

"Por meio do Auto de Infração de fl. 4, o contribuinte acima identificado foi autuado e notificado a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 500,00, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica, referente ao ano- calendário de 2002.

Os dispositivos legais infringidos constam na descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração em comento.

Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação de fls. 1 a 3, na qual alega, que a declaração em tela foi apresentada antes de qualquer procedimento da administração. Conclui, que está albergada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN."

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim emendada:

*"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
Restando caracterizada a entrega em atraso da Declaração da Pessoa Jurídica, é devida a exigência de multa pelo descumprimento da obrigação acessória.*

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A entrega, com atraso, da declaração, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN."

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) A autodenúncia espontânea de infração à legislação tributária é direcionada aos ilícitos tributários originários do descumprimento das obrigações principais e acessórias.
- b) Se a denúncia espontânea afasta a responsabilidade por infrações, é inconcebível a exigência do pagamento de multa punitiva.
- c) A entrega da declaração fora do prazo, mas antes de iniciado qualquer procedimento administrativo no sentido de exigi-la, afasta a obrigação pelo pagamento da multa.
- d) O art. 138 da Lei nº 5.172/1966 não pode ser mitigada com base em uma lei ordinária.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes, Redatora *Ad Hoc*

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O cerne da questão a ser decidida gira em torno da aplicação do art. 138 do CTN aos casos de multa por atraso na entrega de declarações.

A exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea da infração, de que trata o art. 138 do CTN, não se aplica aos casos de inobservância de obrigação acessória.

O teor do referido dispositivo é o seguinte:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.”

Da leitura do dispositivo depreende-se, claramente, que ele trata de penalidade vinculada a tributo, prevendo uma situação (denúncia espontânea) em que a multa não pode ser aplicada. Logo, não alcança as penalidades pela inobservância de obrigações acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo.

Tal posicionamento encontra-se assentado em precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo a seguinte ementa:

“MULTA - EXIGIBILIDADE - CTN, ART. 138 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES DO STJ.

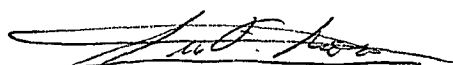
Consoante iterativa jurisprudência desta eg. Corte, o artigo 138 do CTN não alcança as obrigações acessórias autônomas, por isso que trata da responsabilidade de natureza puramente tributária.

O contribuinte que apresenta a sua declaração de rendimentos após a data limite estabelecida pela Receita Federal fica sujeito às multas decorrentes do seu atraso, ainda que tenha se antecipado a procedimento administrativo ou medida de fiscalização.

Recurso especial não conhecido. (REsp 637753 / SC - julgado em 18/11/2004)”.

Verifica-se assim, que a decisão recorrida deve ser integralmente mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto integralmente no presente voto.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.


Selene Ferreira de Moraes